



Prefeitura de
Russas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ N° 31.276.477/
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa na **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 20 de julho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa na **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO JOEL CORREIA LIMA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE - SECULT (PT 1077376-49)**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia 12 de julho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Russas-CE, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de "*Inobservância do item 7.3. (Não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital)*".



Agora vejamos como os serviços de parcelas relevantes estão registrados em nossas
CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 285243/2022 e 287778/2022, conforme as planilha
de serviços executados:

6.16		PINTURA		
6.16.5	C1281	ESMALTE SANTEIGO EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 60 MICRA CREVÓLVER	m ²	1.254,34
6.16.6	73885001	FUNDO PREPARADOR PRIMEIRA BASE DE EPOXI PARA ESTRUTURA METÁLICA, UNA DEMÃO, ESPESURA DE 25 MICRA	m ²	1.254,34
6.16.7	73856	JATEAMENTO COM AREIA EM ESTRUTURA METÁLICA	m ²	1.254,34
6.17		SERVÇOS DIVERSOS		
6.17.1	75767001	ALAMBRADO EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA (DN 240), DIÂMETRO 2", ALTURA DE FIXAÇÃO A CADA 20CM	m ²	700,92

BLOCOS DE CONCRETO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC, RG 32 8x8 E MALHA 7,5X7,5CM				
5.5		COBERTURA	m ²	413,73
5.5.1	C1321	ESTRUTURA DE ALUMÍNIO EM GUAS ÁGUAS VAO DE 25m	m ²	225,25
5.5.2	C4824	TELA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL, e=0,7mm	m ²	459,37
5.5.3	P0716	ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTA, CONFORME PROJ EXECUTIVO	m ²	519,62
5.5.4	C7408	TELA DE ALUMÍNIO CARRÃO P/REVESTIR TUBO TRAPEZOIDAL (7,5X7,5CM)	m ²	265,92
5.5.5	73220	CUNHEIRA EM PERFIL ONDULADO DE ALUMÍNIO	m	32,94
5.5.6	72107	RIFÓ EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 22CM	m	191,60
5.5.7	71625	CHAPIS DE CONCRETO APARENTE COM ACABAMENTO DESEMPENADO, FORMA DE COMPENSAÇÃO PLASTIFICADO (MADERITO DE 14 X 19 CM, FUNDO NO LOCAL)	m ²	243,82
5.5.8	P0069	CALHA EM CHAPA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO 160CM	m	54,67
5.5.9	P0068	CALHA EM CHAPA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO 80CM	m	27,84

24		SUBESTRUTURA			
24.1		CONCRETO ARMADO - PILARES			
24.1.1	92434	SINAPI	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m ³	31,17
24.1.2	92775	SINAPI	Armação de aço CA-50 Ø 12,5mm, incluiu fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	425,54
24.1.3	92775	SINAPI	Armação de aço CA-50 Ø 5,0mm, incluiu fornecimento, corte, dobra e colocação	kg	118,55
24.1.4	92722	SINAPI	Concreto para Fundação CA-25MPa, incluiu preparo, lançamento, adensamento	m ³	7,39
24.2		CONCRETO ARMADO - LAJE DE PISO			
24.2.1	92525	SINAPI	Montagem e desmontagem de forma para pilares, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	m ³	12,20
24.2.2	C2992	SENAPRA	Lastro de brita compactada, espessura 5cm	m ³	44,56
24.2.3	98523	SINAPI	Fornecimento e instalação de lous plásticas em laje de piso da quadra, espessura 150 micras	m ²	891,54
24.2.4	95562	SINAPI	Armação em laje de aço C-62, aço CA-50, 4,2mm, malha 15X15cm	m ²	891,54
24.2.5	98525	SINAPI	Piso em concreto 20MPa traçado - espessura 12cm, incluiu preparo e base de poliestireno (densidade 15 Kg/m ³) para proteção térmica	m ²	516,19

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado em suas CAT's e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço completamente compatível

R



com os **MEMORIAL DE**
supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição
de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender
os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais
relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos solicitados,
comprovando e certificando a aptidão técnica e a qualidade executiva dos serviços executados pela
Recorrente.

Contudo, ao analisarmos os argumentos trazidos em sede de
recurso, remetemos o presente para análise técnica do setor
competente, o setor de engenharia, o qual emitiu o seguinte
parecer:

Assunto: Análise do recurso da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 - SECULT.

A análise supracitada foi requerida pela Comissão Permanente de Licitação através
do despacho emitido no dia 24 de julho de 2023. O objeto dessa tomada de preço é a **CON-**
TRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO JOEL CORREIA LIMA NO MUNICÍPIO DE RUS-
SAS/CE, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO,
CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁL-
CULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO
DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, DE INTERESSE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE - SECULT (PT 1077376-49). Para todos
os fins, considera-se que a empresa apresenta qualificação técnica quando apresenta com-
provação da aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e com-
patível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresen-
tação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que
conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de ca-
racterísticas semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior
valor significativo sejam: a) **ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA ESTRUTU-**
RADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRA-
VERSA E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 1/2"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO
10 BWG E MALHA QUADRADA 5 X 5 CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021. (QUANTI-
DADE MÍN. 188,04M²); b) PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPES-
SUA 7CM INC SELANTE PARA JUNTAS E POLIMENTO DO PISO. (QUANTI-DADE MÍN.
272,37M²) e c) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30MM.
COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019. (QUANTIDADE MÍN. 71,60M²).



LICITANTE	CNPJ	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO
ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	31.276.477/0001-28	A empresa apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital.	APTA

A após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, constatou-se que a empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ, 31.276.477/0001-28 está APTA pois apresentou em seu acervo técnico quantitativos suficientes para satisfazer o mínimo exigido em edital.

Por fim, encaminho essa análise a Comissão Permanente de Licitação por meio da Secretaria de Infraestrutura do Município de Russas/CE.
Sem mais.

Após parecer supracitado, e seguindo a orientação do setor técnico competente para referida análise, entendemos ser pertinentes os argumentos trazidos em sede de recurso.

Nesse cenário, o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo

C



que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também



evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** inabilitada no certame licitatório.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, posto tempestivo, para no mérito, julga-lo **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME INABILITADA NO CERTAME.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 31 de julho de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE